



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10980.009249/2004-80  
**Recurso n°** 138.124 Voluntário  
**Matéria** IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão n°** 303-35.653  
**Sessão de** 11 de setembro de 2008  
**Recorrente** ARNOLDO KLAS NETO E OUTROS  
**Recorrida** DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

**EXERCÍCIO: 2000**

**ÁREA DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.**

No exercício de 2000, a exclusão das áreas declaradas como preservação permanente ou reserva legal, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, não estavam condicionadas ao reconhecimento delas pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), e/ ou comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração, por falta de previsão legal.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

  
CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto e Tarásio Campelo Borges.

## Relatório

O contribuinte acima identificado recorre a este Terceiro Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE, através do Acórdão nº 04-10.853, de 24 de novembro de 2006.

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 74, que transcrevo, a seguir:

*“Trata o presente processo de Auto de Infração (f. 22/32), mediante o qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural – ITR, Exercício 2000, no valor total de R\$ 47.748,56, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 5.693.243-0, localizado no município de Quatro Barras - PR.*

*Na descrição dos fatos (f. 46/48), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa total das áreas originalmente informadas como de preservação permanente, haja vista não ter sido providenciado ADA tempestivo. Em consequência, houve aumento da área tributável, da base de cálculo, da alíquota e do valor devido do tributo.*

*O interessado apresentou a impugnação de f. 52/58. Alega, em síntese, que a isenção relativa às áreas de preservação permanente dá-se pelo simples efeito da Lei (Código Florestal), não estando sujeita a nenhuma formalidade adicional. Sustenta, ainda, que a legislação que rege a matéria determina que estas áreas não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do contribuinte. Afirma que cumpriu todos os compromissos firmados com os órgãos ambientais.”*

A DRJ/Campo Grande/MS não acolheu as alegações da autuada e considerou procedente o lançamento efetuado, através do referido Acórdão, cuja ementa transcrevemos, *verbis*:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

**Exercício: 2000**

**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. - RESERVA LEGAL.**

*Para serem consideradas isentas, as áreas de preservação permanente e de reserva legal devem ser reconhecidas mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado.*

**Lançamento Procedente”**

Seguiu-se recurso voluntário, de fls. 83/88, em que o recorrente, mais uma vez irrisignado, compareceu perante este Terceiro Conselho de Contribuintes postulando pela reforma da decisão *a quo*, apresentando razões do recurso que são, basicamente, as mesmas que foram colacionadas com a impugnação, com a argumentação adicional de que, com a edição da MP n° 2.166-67, em 24/08/2001, deixou de ser necessária a apresentação do ADA para a configuração de áreas de preservação permanente e, por veicular regra mais benéfica ao contribuinte, deve ser aplicada retroativamente

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

A recorrente tomou ciência da decisão hostilizada em 14/02/2007 (AR de fls. 82) e apresentou seu recurso em 06/03/2007 (fls. 83) sendo, portanto, tempestivo.

### Da Área de Utilização Limitada/Reserva legal

O recorrente declarou, na DITR do exercício de 2000 (fls. 16/17 e 42), uma área de preservação permanente de 547,5 ha.

Durante a fiscalização, apresentou prova de averbação de Termo de Conservação de Floresta de uma área de 547,5 ha (reserva florestal legal), gravada como de utilização limitada. Essa averbação é datada de 10/03/1998. No croquis de fls. 26 e no mapa de fls. 35, fica claro que a área é de utilização limitada/reserva legal.

O fato da recorrente ter declarado, no campo “Distribuição da Área do Imóvel”, uma área de preservação permanente em vez de área de utilização limitada de mesmo valor (547,5 ha), não alteraria o valor da área tributável que continuaria sendo, conforme declarado, de 421,7 ha. Também não impede o reconhecimento dessa área, ter a recorrente argumentado, tanto na impugnação quanto do recurso voluntário, a existência de área de preservação permanente e não de utilização limitada, em observância ao princípio da busca da verdade material.

A própria fiscalização reconhece que foi averbada uma área de utilização limitada de 547,5 ha (descrição dos fatos e enquadramento legal – fls. 46/47), mas alega que o contribuinte perdeu o direito de isenção dessa área por não ter protocolado o ADA – Ato Declaratório Ambiental, dentro do prazo legal.

Também a decisão da DRJ, considerando procedente o lançamento, foi motivada, exclusivamente, na falta de ADA tempestivo para o Exercício da autuação.

Quanto à exigência de Ato Declaratório Ambiental – ADA, entendo que, somente com a entrada em vigor da Lei nº 10.165/2000, a exoneração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em decorrência da existência de área de reserva legal, passou a ser vinculada ao protocolo do ADA, como um documento indispensável à fruição da isenção.

No entanto, na data de ocorrência do fato gerador, no presente feito, eram as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que estabeleciam a obrigatoriedade e o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA.

Em respeito ao princípio da legalidade, entendo ser **inexigível**, no exercício de 2000, portanto, antes da vigência da Lei nº 10.165/2000, o ADA como condição para reconhecimento da existência de área de reserva legal.

Quanto à necessidade de averbação da área de reserva legal, entendo que não se pode reconhecer a existência da referida área, antes das respectivas demarcação e averbação, à margem da matrícula do imóvel.

Dos autos, verifica-se que, à época da ocorrência do seu fato gerador (01/01/2000), essa exigência já havia sido atendida (certidões de fls. 28/33), devendo a área de utilização limitada/reserva legal ser reconhecida, no valor de 547,5 ha (mesmo valor que havia sido declarado como sendo de preservação permanente), resultando numa área tributável de 421,7 ha.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008

  
CELSON LOPES PEREIRA NETO